



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010088-53.2026.5.03.0010

Relator: JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2026

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

RECORRENTE: ---- ADVOGADO: ARTHUR MAGNO CARMO ALVARES ADVOGADO:
HEZICK ALVARES FILHO **RECORRIDO:** ---- ADVOGADO: JEFFERSON CALIXTO DE
OLIVEIRA **RECORRIDO:** ----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010088-53.2026.5.03.0010 (ROT)

RECORRENTE: ----

RECORRIDAS: ----

RELATORA: JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

EMENTA

AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA INICIAL. ARQUIVAMENTO. Tendo em vista que a reclamante adentrou a sala de audiência virtual no horário designado para a assentada inaugural, não há como cogitar em arquivamento do processo, na forma do art. 844 da CLT. Em consequência, o reconhecimento da nulidade da sentença é medida que se impõe, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso

LV, da CF/88), bem como ao devido processo legal, com manifesto prejuízo à reclamante, nos termos do art. 794 da CLT.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em decisão da lavra do MM. Juiz Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues, determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT, diante da ausência injustificada da reclamante à audiência (ata de ID. 624f951).

Em seguida, os embargos declaratórios opostos pela reclamante foram rejeitados (sentença de ID. 1b1aa9b).

Recurso ordinário interposto pela reclamante no ID. 6096eec, suscitando preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais.

Contrarrazões apresentadas pelas reclamadas nos IDs. 0d54d76 e e422026.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

A ação foi ajuizada em 04/02/2026, com contrato de trabalho celebrado com a primeira reclamada em 03/05/2025, ainda em curso (CTPS digital de ID. 6268991).

ID. 15fa674 - Pág. 1

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Cientificada da r. sentença que julgou os embargos de declaração em 28/05/2026, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamante no dia 11/06/2026, digitalmente assinado, sendo regular a representação processual (procuração de ID. 8a6ded8).

A ação foi ajuizada em 04/02/2026 e o contrato de trabalho celebrado entre as partes permanece em curso (CTPS digital de ID. 6268991).

Assinado eletronicamente por: JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA - 05/08/2026 14:28:32 - 15fa674
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071712053046600000150875824>
Número do processo: 0010088-53.2026.5.03.0010
Número do documento: 26071712053046600000150875824



Por sua vez, a ficha financeira de ID. f430dcd comprova que, em dezembro/2025, a reclamante recebeu o salário de R\$1.594,15, inferior, portanto, ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT.

Além disso, foi colacionada aos autos a declaração de miserabilidade jurídica de ID. 2918d3e e, portanto, a reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos exatos termos do art. 790, § 4º da CLT, o que está em total consonância com o Tema Vinculante n. 21, firmado pelo C. TST nos seguintes termos:

"I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que percebersalário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária,acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)."

O tema relativo à isenção do recolhimento das custas pelo beneficiário da justiça gratuita (art. 844, §2º do CPC) deverá ser examinado em momento oportuno, por se tratar de uma das matérias arguidas no recurso da reclamante.

ID. 15fa674 - Pág. 2

Escorreitas as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelas reclamadas.

Diante do exposto, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita e conheço do recurso ordinário por ela interposto, bem como das contrarrazões apresentadas pelas reclamadas.

2 - MÉRITO

3 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA:

Assinado eletronicamente por: JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA - 05/08/2026 14:28:32 - 15fa674

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071712053046600000150875824>

Número do processo: 0010088-53.2026.5.03.0010

Número do documento: 26071712053046600000150875824



Argui a recorrente a nulidade da sentença, requerendo o retorno dos autos à Vara de origem para que seja realizada nova audiência inaugural. Alega que houve abuso de autoridade, porque a audiência telepresencial estava designada para às 8h40, mas o primeiro pregão foi realizado antes desse horário, às 8h39min23s, e o segundo pregão às 8h40min35s, sendo imediatamente decretado o arquivamento da ação. Assevera que já estava conectada na plataforma digital, mas foi admitida na sala principal às 8h40min58s, ou seja, menos de um minuto após o horário designado para a audiência e apenas 23 segundos após o encerramento do ato.

Examino.

Com efeito, extrai-se do *link* de ID. 216e5d6 que o juízo de origem inicia a audiência às 8h39min, procedendo inicialmente à qualificação dos advogados e prepostos das reclamadas e, na sequência, do procurador da reclamante, Dr. Arthur. Aos **1'53" da gravação da audiência**, a reclamante aparece na tela da plataforma dando "bom dia", **dentro ainda do horário designado para a assentada, ou seja, às 8h40min** - o que, inclusive, foi destacado por seu procurador, o qual, no entanto, foi imediatamente interrompido com o encerramento da assentada e, por conseguinte, do vídeo.

A propósito, aos 1'52" da gravação, isto é, apenas um segundo antes de a reclamante adentrar a sala de audiência, é possível verificar na parte esquerda superior da tela do monitor da Vara as seguintes informações: "Data/hora da audiência: 15/04/2026 (quarta-feira) às 08:40."

Sendo assim, "data venia" do posicionamento de origem, entendo que não há como cogitar em arquivamento do processo, por ausência injustificada da reclamante, na forma do art. 844 da CLT.

Evidenciada afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), bem como ao devido processo legal, com manifesto prejuízo à reclamante, nos

ID. 15fa674 - Pág. 3

termos do art. 794 da CLT, o reconhecimento da nulidade da sentença, no caso concreto, é medida que se impõe.

Diante do exposto, **acolho a preliminar arguida** e, reconhecendo a



nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, determino o retorno dos autos à origem para a designação de nova audiência inaugural e prosseguimento do feito, como se entender de direito, ficando prejudicada a análise das demais matérias recursais, que deverão, se for o caso, ser oportunamente reiteradas.

4 - CONCLUSÃO

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita e conheço do recurso ordinário por ela interposto, bem como das contrarrazões apresentadas pelas reclamadas. No mérito, acolho a preliminar arguida e, reconhecendo a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, determino o retorno dos autos à origem para a designação de nova audiência inaugural e prosseguimento do feito, como se entender de direito, ficando prejudicada a análise das demais matérias recursais, que deverão, se for o caso, ser oportunamente reiteradas.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em **Sessão Ordinária**, realizada em **04 de agosto de 2026**, à unanimidade, em conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita e conhecer do recurso ordinário por ela interposto, bem como das contrarrazões apresentadas pelas reclamadas. No mérito, **acolher a preliminar arguida e**, reconhecendo a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à origem para a designação de nova audiência inaugural e prosseguimento do feito, como se entender de direito, ficando prejudicada a análise das demais matérias recursais, que deverão, se for o caso, ser oportunamente reiteradas.



Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Jaqueline Monteiro de Lima (Relatora), Marcos Penido de Oliveira (Presidente e 2º votante) e Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. (3ª votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Relatora

jml/8/10



Assinado eletronicamente por: JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA - 05/08/2026 14:28:32 - 15fa674
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071712053046600000150875824>
Número do processo: 0010088-53.2026.5.03.0010
Número do documento: 26071712053046600000150875824

